



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0048/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0201/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA: FRANCISMAR DOS SANTOS (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Francismar dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula 300046227, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1320, de 30.10.2023**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 207, de 01.11.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.¹

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1719659, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1724113, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, acostadas sob o (ID 1705474, p. 19-28)

No presente caso, a interessada, à data da inativação (01.11.2023), tinha 55 anos de idade² e contava com 39 anos e 1 dia de tempo de contribuição, sendo 32 anos, 1 mês e 19 dias de efetivo exercício no serviço público,

¹ ID 1705473, p. 01-02.

² Data de nascimento: 02.11.1967 (ID 1717168, p. 186).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dos quais 16 anos, 7 meses e 27 dias no cargo e na carreira em que se deu aposentadoria.³

Destarte, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁴ 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional 146/2021.

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1705474, p. 24-28).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1320, de 01.11.2023, em favor da ex-servidora **Francismar dos Santos**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.⁶

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1717168.

⁴ Data de ingresso, mediante concurso público, no cargo em que se deu a aposentadoria (professora): 14.03.2003, conforme p. 20 do ID 1705474. No período de 09.11.1988 a 24.01.00, a ex-servidora fez parte do quadro permanente de Pessoal Civil deste Estado, no cargo de professora, tratando-se de caso de ingresso sem concurso público, com posterior transposição para o quadro efetivo, conforme informação funcional à p. 9 do ID 1705474.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É como opino.

Porto Velho, 18 de março de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR